

Ashgate Publishing Company, 2009)
Resoluções e Recomendações

Definition of Aggression, GA Res 3314 (XXIX), 29th Sess, Supp N°19,
UN Doc A/9619, (1974) p. 142

UNSCOR, 56° Ano, 4370° Encontro, S/RES/1368 (2001)

UNSCOR, 56° Ano, 4385° Encontro, S/RES/1373 (2001)

UNSCOR, 56° Ano, 4413° Encontro, S/RES/1377 (2001)

UNSCOR, 61° Ano, 5401° Encontro, S/RES/1664 (2006)

Recebido em 20/09/2012 - Aprovado em 27/09/2012.

O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO EQUILIBRADO E OS ADICIONAIS DE REMUNERAÇÃO: PREVENÇÃO DOS RISCOS INERENTES À ATIVIDADE LABORAL OU MONETIZAÇÃO DA SAÚDE DO TRABALHADOR?

Roberta Freitas GUERRA*

SUMÁRIO: 1 Meio Ambiente e Meio Ambiente do Trabalho: conceitos e características; 2 O Meio Ambiente Equilibrado como Direito Fundamental; 3 O Meio Ambiente do Trabalho Equilibrado e a Tutela da Saúde e Segurança do Trabalhador; 4 Os Adicionais de Remuneração e as Situações de Trabalho Ensejadoras de seu Pagamento; 5 O Meio Ambiente do Trabalho Equilibrado e os Adicionais de Remuneração.

1- MEIO AMBIENTE E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO: CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS

O objeto central do presente trabalho é o estudo do chamado *meio ambiente do trabalho*. Porém, antes de analisarmos suas principais características, faz-se necessário discorrer sobre um conceito mais abrangente: o *de meio ambiente*.

De acordo com Édis MILARÉ, ao que parece, a expressão *meio ambiente* foi utilizada pela primeira vez pelo naturalista francês Geoffroy de Saint-Hilaire, em sua obra *Études progressives d'un naturaliste*, publicada em 1835¹.

Dentre as inúmeras conotações existentes, o termo *meio* também

* Doutoranda e Mestre em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte-MG; Especialista em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho pela Universidade Estácio de Sá, Juiz de Fora-MG; Professora Assistente da Universidade Federal de Viçosa, Viçosa-MG.

¹ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: doutrina, prática, jurisprudência, glossário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 52.

se refere ao "lugar onde se vive, com suas características e condicionamentos geofísicos; ambiente"². O vocábulo *ambiente*, por sua vez, indica o meio "que cerca ou envolve os seres vivos ou as coisas, por todos os lados; envolvente [...] meio ambiente"³. É de se notar, portanto, certa redundância na expressão *meio ambiente*, uma vez que *meio* e *ambiente* são sinônimos.

Quanto à referida redundância, nota José Afonso da SILVA:

Em português, também ocorre o mesmo fenômeno, mas essa necessidade de reforçar o sentido significante de determinados termos, em expressões compostas, é uma prática que deriva do fato de o termo reforçado ter sofrido enfraquecimento no sentido a destacar, ou, então, porque sua expressividade é mais ampla ou mais difusa, de sorte a não satisfazer mais, psicologicamente, a idéia que a linguagem quer expressar⁴.

No entendimento de Édis MILARÉ, meio ambiente é "a combinação de todas as coisas e fatores externos ao indivíduo ou população de indivíduos em questão"⁵. Nesse sentido, não é mero espaço, mas uma realidade complexa constituída por seres bióticos e abióticos e suas relações e interações.

Nessa mesma esteira, Toshio MUKAI, define-o como um ecossistema, "formado de dois sistemas intimamente inter-relacionados [sic]: o 'sistema natural', composto do meio físico e biológico (solo, vegetação, animais, habitações, água etc.) e o 'sistema cultural', consistindo do homem e de suas atividades"⁶.

Assim também se apresenta o conceito de José Afonso da SILVA, para quem o meio ambiente é "a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento

² FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário da língua portuguesa*. Marina Baird Ferreira; Margarida dos Anjos (coord.). 4. ed. Curitiba: Ed. Positivo, 2009, p. 1303.

³ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário da língua portuguesa*. Marina Baird Ferreira; Margarida dos Anjos (coord.). 4. ed. Curitiba: Ed. Positivo, 2009, p. 116.

⁴ SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 1.

⁵ MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 52.

⁶ MUKAI, Toshio. *Direito ambiental sistematizado*. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1992, p. 3.

equilibrado da vida em todas as suas formas"⁷. Este é, como se vê, um conceito globalizante de meio ambiente, posto que abrangente de toda a natureza original, artificial e cultural, compreendendo, pois, o solo, a água, o ar, a flora, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico.

Como é possível notar, os conceitos até então expostos, cada um a sua maneira, consideram o meio ambiente numa perspectiva ampla, vez que denotam a abrangência de um complexo de elementos naturais e artificiais que se interagem e possibilitam a vida em todas as suas formas.

Até por este motivo é que José Afonso da SILVA realiza o estudo do meio ambiente segundo três dimensões ou aspectos, a saber: a) meio ambiente artificial: constituído pelo espaço urbano construído, consubstanciado no conjunto de edificações e dos equipamentos públicos como ruas, praças, áreas verdes e espaços livres em geral; b) meio ambiente cultural: integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico e turístico; e c) meio ambiente natural, ou físico: constituído pelo solo, a água, o ar atmosférico, a flora, enfim, pela interação dos seres vivos e seu meio, onde se dá a correlação recíproca entre as espécies e as relações destas com o ambiente físico que ocupam⁸.

É claro que, em razão da unidade e indivisibilidade do meio ambiente, o seu estudo de forma fragmentada serve, única e meramente, a um propósito didático, à medida que facilita a análise global do mesmo. Nesse sentido, o entendimento esposado por Sandro Nahamias MELO:

Não se sustenta [...] a divisão do meio ambiente em subespécies ou classes, sob pena de admitir-se que as ações humanas, de qualquer natureza, incidentes sobre determinado aspecto do meio ambiente, não tenham, necessariamente, qualquer repercussão sobre os demais aspectos do mesmo⁹.

É, justamente, dentro da perspectiva dos aspectos do meio ambiente que, didaticamente, podemos compreender o meio ambiente do trabalho como inserido no *meio ambiente artificial*, que se conceitua como sendo "a ambiência na qual se desenvolvem as atividades do

⁷ SILVA, José Afonso da. op cit, p. 2.

⁸ SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 3.

⁹ MELO, Sandro Nahamias. Meio ambiente do trabalho e greve ambiental. *Revista LTr*, v. 73, n° 2, p. 141-146, fev. 2009, p. 141.

trabalho humano"¹⁰, ou seja, o local onde se desenrola boa parte da vida do trabalhador, cuja qualidade, inclusive, está intimamente ligada à qualidade daquele ambiente.

É curioso notar, neste ponto, que a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), promulgada sob a égide do regime constitucional de 1967 e recepcionada pela atual Lei Fundamental, deixou de contemplar o meio ambiente do trabalho como integrante do conceito de meio ambiente. Aliás, ela nem sequer levou em consideração o meio ambiente artificial ou cultural como aspectos conceituais do meio ambiente.

De fato, em seu conceito normativo, presente no dispositivo do artigo 3º, inciso I, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, o meio ambiente vem definido como "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas". Como se vê, tal conceito normativo, restrito, tão-somente, ao aspecto do meio ambiente natural, acabou por definir o meio ambiente sob um ponto de vista puramente biológico, descurando-se do ponto de vista social e humano.

Isto não quer dizer, entretanto, que não possamos considerar o meio ambiente do trabalho como uma dimensão particularizada do meio ambiente. Muito pelo contrário! Devemos compreender o meio ambiente também de acordo com o seu conteúdo humano e social, e, nesse sentido, na acepção de meio ambiente do trabalho! Aliás, assim procedeu o Legislador Constituinte de 1988, rompendo totalmente com o conceito normativo tradicionalmente apresentado acerca do meio ambiente.

Como bem asseverou Paulo de Bessa ANTUNES,

após a entrada em vigência da Carta de 1988, não se pode mais pensar em tutela ambiental restrita a único bem. Assim é porque o bem jurídico ambiente á complexo. O meio ambiente é uma totalidade e só assim pode ser compreendido e estudado¹¹.

Tal acepção mais ampla do conceito de meio ambiente pode ser denotada quando a Carta Constitucional de 1988, em seu artigo 200, inciso VIII, explicitamente menciona, como uma das atribuições do Sistema Único de Saúde, a colaboração "na proteção do meio ambiente,

¹⁰ Ibidem, p. 143.

¹¹ ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 9. ed., rev., amp. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 61.

nele compreendido o do trabalho" [grifos nossos].

2- O MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Como vimos anteriormente, o meio ambiente natural existe independente da presença humana, sendo, inclusive, anterior à mesma. Uma vez, porém, que o homem surge e passa a se organizar em sociedade, construindo o meio ambiente artificial e cultural, inevitavelmente, passa a promover alterações no meio ambiente natural, buscando moldá-lo em conformidade com seus interesses, tornando-o, assim, mais propício ao seu bem-estar.

Alterar o meio ambiente natural não é o problema! Até porque, com o rápido progresso da ciência e tecnologia humanas, sobretudo na contemporaneidade, é impossível se trabalhar com a ideia da completa inalterabilidade do meio ambiente natural. O problema, isto sim, é alterar o meio ambiente natural de maneira desproporcional, de modo a imprimir-lhe um desequilíbrio ecológico. Neste ponto, interessante referenciar o conceito de equilíbrio ecológico apresentado por Gilberto GIOVANETTI e Madalena LACERDA:

Equilíbrio ecológico é o estado de equilíbrio entre os diversos fatores que formam um ecossistema ou habitat, suas cadeias tróficas, vegetação, clima, microorganismos, solo, ar, água, que pode ser desestabilizado pela ação humana, seja por poluição ambiental, por eliminação ou introdução de espécies de animais e vegetais¹².

É por esse motivo que a Constituição brasileira de 1988 buscou garantir, em seu artigo 225, *caput*, o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado:

Art. 225. Todos têm direito ao *meio ambiente ecologicamente equilibrado*, bem de uso comum do povo e *essencial à sadia qualidade de vida*, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações [grifos nossos].

¹² GIOVANETTI, Gilberto; LACERDA, Madalena apud MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 119.

Note-se que, no dispositivo acima transcrito, a Constituição fez mais do afirmar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Buscou-se, ali, construir um vínculo entre esse direito e a qualidade de vida, implicitamente asseverando que a sadia qualidade de vida só poderá ser conseguida e mantida se o meio ambiente estiver ecologicamente equilibrado.

Com isso, a Constituição toma consciência de que o meio ambiente equilibrado se transforma num patrimônio, cuja preservação e proteção se tornaram um imperativo do Poder Público, para assegurar a saúde e o bem-estar do ser humano, assegurando, também, e em última instância, o direito fundamental à vida¹³.

Também no sentido de considerar que a proteção ambiental constitui meio essencial para se alcançar adequadas condições de bem-estar e vida, levanta-se o texto da Conferência de Estocolmo, de 1972:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras¹⁴.

Assim é que, quando se fala em necessidade de tutela ao meio ambiente, preservando-o de quaisquer situações de desequilíbrio, finalisticamente, o que se tem em mente é a necessidade de se garantir que o ser humano, enquanto espécie e indivíduo, disponha dos meios necessários para viver, e viver com qualidade e dignidade.

3- O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO EQUILIBRADO E A TUTELA DA SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

Neste ponto, uma importante reflexão se impõe: já que o meio ambiente comporta três aspectos conceituais, incluindo-se em um deles o meio ambiente do trabalho, podemos afirmar que o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado não se restringe tão-somente à

dimensão do meio ambiente natural. Ainda mais diante da abrangência da assertiva constitucional contida no supracitado artigo 225, *caput*. Por esse motivo, resta evidente que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado alcança todos os aspectos que o compõem, nele se incluindo o meio ambiente do trabalho¹⁵.

Isso equivale a dizer que, com o reconhecimento do direito fundamental ao meio ambiente do trabalho equilibrado, também no que concerne a esse aspecto conceitual específico do meio ambiente, o que se busca, em última instância, é garantir aos que o integram, em especial ao trabalhador, condições de trabalho dignos e saudáveis. Até porque a ação e a intervenção humanas – leia-se “por parte dos empregadores” – no meio ambiente do trabalho, quando operadas com desproporcionalidade, também podem resultar em desequilíbrio e, por consequência, em poluição àquele meio.

Sobre o conceito de *poluição*, necessário analisar a letra do artigo 3º, incisos II e III, da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, que a caracteriza como sendo a degradação da qualidade ambiental, ou, em outras palavras, a alteração adversa das características do meio ambiente, resultante de atividades que, direta ou indiretamente, prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população, criem condições adversas às atividades sociais e econômicas, afetem desfavoravelmente a biota ou as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente, ou mesmo, lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Ora, se aplicarmos o referido conceito normativo aos estritos objetivos do presente estudo, é possível afirmar que a poluição no meio ambiente laboral consiste em qualquer forma de degradação desse meio, resultante das más condições de trabalho impingidas aos trabalhadores por seus respectivos empregadores. Nesse sentido, podemos apontar como exemplos de poluição no meio ambiente do trabalho a duração excessiva da jornada de trabalho, a falta de repouso suficiente, trabalhos em turnos de revezamento, trabalho noturno, trabalho perigoso, tarefas repetitivas, esforço físico, posturas ergonômicas inadequadas, ritmo de trabalho, atenção e tensão constantes, exposição a substâncias químicas, físicas ou biológicas que tornem o trabalho insalubre, como gases, poeiras, altas ou baixas temperaturas, produtos tóxicos, irradia-

¹³ SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. 30. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 849.

¹⁴ Declaração da Conferência das Nações Unidas pelo Desenvolvimento Humano apud CARVALHO, Edson Ferreira de. *Meio ambiente & Direitos humanos*. Curitiba: Juruá, 2007, p. 142-143.

¹⁵ FERNANDES, Fábio de Assis F. Meio ambiente do trabalho e saúde do trabalhador: competência administrativa concorrente do Ministério do Trabalho e Emprego e do Ministério da Saúde (SUS): inteligência dos artigos 23, VI, 198, II e 200, VIII da CF/88: Constitucionalidade do art. 154 da Consolidação das Leis do Trabalho. *Revista LTr*, v. 73, nº 1, p. 34-45, jan 2009, p. 34.

ções, ruídos, entre outros.

Ciente da necessidade de conferir proteção ao trabalhador contra tais adversidades, é que a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) prevê, no Capítulo V, do Título II, inúmeros dispositivos (artigos 154 a 201) que tratam da *Segurança e Medicina do Trabalho*. Infraconstitucionalmente, a tutela do meio ambiente do trabalho equilibrado ainda é realizada pelas Portarias do Ministério do Trabalho e do Emprego, dentre as quais se destaca a Portaria nº 3.214, de 1978, composta de 30 Normas Regulamentares (NR's), todas prevendo a obrigatoriedade na adoção, por parte dos empregadores, de medidas de proteção da saúde e promoção de segurança aos trabalhadores¹⁶.

Não olvidemos, porém, que o meio ambiente do trabalho equilibrado também é tutelado pela Constituição de 1988, haja vista a determinação, constante do art. 7º, inciso XXII, de que "a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança" constitui um direito afeto a todo e qualquer trabalhador. Trata-se do direito fundamental de trabalhar em ambientes de trabalho hígidos, com redução e prevenção dos riscos inerentes à atividade laboral de modo a preservar a saúde, higiene e segurança dos trabalhadores.

Coexistem a esses preceitos constitucionais e infraconstitucionais, diversas Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT), todas ratificadas pelo Brasil, como é o caso da Convenção nº 115, sobre proteção contra radiações ionizantes; a de nº 127, sobre peso máximo das cargas; a de nº 136, sobre proteção contra riscos ocasionados pelo benzeno; a de nº 139, sobre a prevenção e o controle de riscos profissionais provocados por substâncias cancerígenas no local de trabalho; a de nº 148, sobre proteção contra os riscos provenientes da contaminação do ar, ruído e de vibrações no local de trabalho; a de nº 155, sobre segurança e saúde dos trabalhadores e meio ambiente do trabalho; a de nº 162, sobre utilização com segurança do asbesto (amianto); e a de nº 170, sobre utilização de produtos químicos no trabalho.

Tudo isso porque, nas palavras de Alice Monteiro de BARROS, "no meio ambiente do trabalho, o bem jurídico tutelado é a saúde e a

¹⁶ "Não se duvide da força normativa dessas NR's, pelo simples fato de serem portarias do MTE e, portanto, meros atos regulamentares do Poder Executivo. De uma adequada exegese do sistema jurídico, verifica-se que tanto a lei (art. 200, da CLT) quanto a Constituição Federal (art. 7º, XXII) referendam as NR's do MTE, conferindo-lhes autêntica normatividade" (DALLEGRAVE NETO, José Affonso apud GUARNIERI, Bruno Marcos. Meio ambiente do trabalho: prevenção dos infortúnios laborais, dignificação do trabalho e responsabilidade civil do empregador. *Revista LTr*, v. 71, nº 12, p. 1474-1487, dez. 2007, p. 1475).

segurança do trabalhador, o qual deve ser salvaguardado das formas de poluição do meio ambiente laboral, a fim de que desfrute de qualidade de vida saudável, vida com dignidade"¹⁷.

4- OS ADICIONAIS DE REMUNERAÇÃO E AS SITUAÇÕES DE TRABALHO ENSEJADORAS DE SEU PAGAMENTO

Neste item, analisaremos os adicionais de remuneração, especificamente os de hora extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade¹⁸, conceituando-os e caracterizando-os em meio às situações de trabalho que ensejam o seu pagamento, tudo com vistas a evidenciar sua correlação com a temática aqui abordada, acerca do meio ambiente do trabalho equilibrado.

Como apontamos anteriormente, são exemplos de poluição no meio ambiente do trabalho, entre outros, a duração excessiva da jornada de trabalho, o trabalho noturno, o trabalho perigoso, bem como a exposição a substâncias químicas, físicas ou biológicas que tornem o trabalho insalubre. Cada uma dessas situações enseja, para o empregador, a obrigação de pagar aos empregados a elas submetidos os chamados adicionais de remuneração. São eles, respectivamente, o adicional de hora extra, o adicional noturno, o adicional de periculosidade e o adicional de insalubridade.

Primeiramente, no que tange ao adicional de hora extra, determina o artigo 59, *caput*, da CLT, seja ele devido aos empregados que tenham a sua duração normal de trabalho acrescida de horas suplementares. Quanto ao seu valor mínimo, prescreve o artigo 7º, inciso XVI, da CF/88, deva ser, a importância da remuneração do serviço extraordinário, superior em, pelo menos, 50% à da hora normal¹⁹.

Quanto ao adicional noturno, este será devido, nos termos do artigo 73, *caput* e §2º, da CLT, aos empregados que prestarem serviços

¹⁷ BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. 2. Ed. São Paulo: LTr, 2006, p. 1035.

¹⁸ Em razão dos restritos escopos do presente trabalho, falaremos, aqui, tão-somente, dos adicionais de remuneração previstos em lei, especificamente pela CLT, descurando da análise dos adicionais criados por normas autônomo-coletivas, como o acordo e a convenção coletivos, ou pela vontade unilateral do empregador ou bilateral das partes contratuais.

¹⁹ Em razão de o artigo 7º, inciso XVI, da CF/88, determinar seja, o valor mínimo do adicional de hora extra, 50% da remuneração paga pela hora normal de trabalho, não restou recepcionada a norma do artigo 59, §1º, da CLT, segundo a qual a importância da remuneração da hora suplementar deveria ser de, pelo menos, 20% superior à da hora normal.

no período noturno, compreendido este entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte. O seu valor mínimo será de 20% da remuneração devida pela hora diurna. Neste ponto, a Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso IX, apenas dispõe seja, a remuneração do trabalho noturno, superior à do diurno.

Segundo o dispositivo constante do artigo 193, caput e §1º, da CLT, o adicional de periculosidade, no valor mínimo de 30% do salário, será devido aos empregados que exercerem seu trabalho em condições de periculosidade, ou seja, executando atividades que, “por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado”, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Finalmente, no que pertine ao adicional de insalubridade, a situação ensejadora de seu pagamento é o exercício do trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego. De acordo com o disposto no artigo 189, da CLT, “serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde”. O valor mínimo do adicional em questão será de 40%, 20% ou 10% do salário mínimo, conforme se classifiquem os graus máximo, médio ou mínimo de insalubridade (art. 192, da CLT).

Justamente com relação aos dois últimos adicionais, de periculosidade e de insalubridade, determina a CF/88, em seu artigo 7º, inciso XXIII, sejam os mesmos devidos para as atividades perigosas ou insalubres, na forma da lei²⁰.

Pelo exposto acima, é possível notar um aspecto jurídico comum a todos os adicionais analisados: todos eles são devidos em razão de *condições anormais de trabalho*. Anormais porque fogem ao cotidiano das atividades laborais executadas em um meio ambiente do trabalho equilibrado, consubstanciando-se em *circunstâncias mais graves* à saúde do trabalhador, ao menos potencialmente.

Bem assim, o entendimento de Maurício Godinho DELGADO,

Os adicionais correspondem a parcela salarial

²⁰ O artigo 7º, inciso XXIII, da CF/88, ainda menciona o pagamento de adicional de remuneração em relação às atividades penosas. Ocorre, entretanto, que o dispositivo em tela constitui uma norma constitucional de eficácia limitada, ainda não se encontrando regulamentação legal a respeito, ao contrário do que ocorre com os adicionais de periculosidade e de insalubridade, previstos, respectivamente, como se viu, no artigo 193, caput e §1º e nos artigos 189 c/c 192, da CLT

deferida suplementarmente ao obreiro por este encontrar-se, no plano do exercício contratual, em circunstâncias tipificadas mais graves. A parcela adicional é, assim, nitidamente contraprestativa: paga-se um *plus* em virtude do desconforto, desgaste ou risco vivenciados [...] etc²¹.

Segundo leciona Vólia Bomfim CASSAR, apesar de sua natureza salarial, o adicional possui a “finalidade precípua de indenizar a nocividade causada pela situação a que o empregado estava exposto ou submetido”, seja essa nocividade dirigida “à saúde social, biológica ou mental do empregado”²².

É mais fácil entrever quão graves à saúde do trabalhador são as situações geradoras dos adicionais de periculosidade e de insalubridade, dado o contato do mesmo, durante o exercício do labor, respectivamente, com substâncias inflamáveis ou explosivas, em condições de risco acentuado, e com agentes insalubres nocivos à saúde. Embora de percepção mais dificultosa, as situações ensejadoras dos adicionais de hora extra e noturno também constituem condições anormais de trabalho.

Como situação ocasionadora do pagamento de adicional de hora extra, o trabalho realizado em horas suplementares, acrescidas à duração normal da jornada do trabalho “é prejudicial ao trabalhador, à produção e à coletividade”. Demais disto, concorre para agravar o desemprego, amplia os infortúnios do trabalho, torna o trabalhador um aposentado precoce e reduz-lhe o tempo de convívio familiar²³.

O mesmo se diz quanto ao trabalho noturno posto que contraria o relógio biológico do ser humano além de privar-lhe de horas normalmente destinadas à recreação e ao sono. Também prejudica o convívio familiar, trazendo-lhe dificuldades de locomoção e de alimentação, pois à noite os transportes públicos se tornam irregulares e as casas de alimentação encerram suas atividades mais cedo²⁴.

Ora, se, como vimos, os adicionais de remuneração são gerados por condições anormais de trabalho, somente permanecerão devidos

²¹ DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 9. ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 692.

²² CASSAR, Vólia Bomfim. *Direito do trabalho*. 2. ed. Niterói: Impetus, 2008, p. 833.

²³ SÜSEKIND, Arnaldo et al. *Instituições de direito do trabalho*. v. II. 18. ed. atual. São Paulo: LTr, 1999, p. 832.

²⁴ CASSAR, Vólia Bomfim. *op cit*, p. 833-834.

enquanto perdurarem as circunstâncias mais gravosas que os ensejaram. Assim, é correto afirmar que, cessada a causa da nocividade à saúde do trabalhador, cessada também restará a obrigação legal do empregador em pagar os respectivos adicionais. Aliás, o ideal é que o pagamento dos adicionais seja apenas transitório, tendo em vista o direito fundamental afeto a todo e qualquer empregado de trabalhar em um ambiente laboral hígido, que lhe garanta condições de trabalho e de vida sadios e dignos.

Como nota Arnaldo SÜSSEKIND,

Os adicionais compulsórios possuem, assim, caráter retributivo mas não se incorporam aos salários do empregado, porque são devidos apenas enquanto perdurar a situação de 'trabalho anormal' que enseja o seu pagamento. O Direito do Trabalho deve visar, em tais casos, não à perpetuidade dos adicionais e sim à execução dos serviços em condições que não determinam o seu pagamento. Por isso mesmo, removida a causa que o subordinou (trabalho noturno, extraordinário, insalubre, perigoso [...]), torna-se indevido o respectivo adicional ou sobre-salário²⁵.

Neste contexto, justificam-se alguns enunciados de jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho (TST), postulando pela supressão dos adicionais de remuneração quando da cessação da situação de trabalho ensejadora do seu pagamento.

Relativamente ao adicional de hora extra, temos a Súmula 291, do TST:

A supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos um ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos 12 meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.

²⁵ SÜSSEKIND, Arnaldo et al. *Instituições de direito do trabalho*. v. I. 18. ed. atual. São Paulo: LTr, 1999, p. 454.

É importante asseverar, neste ponto, que a referida súmula do TST, com a previsão do pagamento da indenização pelo empregador, não buscou desestimular a supressão do adicional de hora extra. Muito pelo contrário; em ocorrendo a cessação da condição anormal de trabalho que lhe deu causa, deve restar suprimido o correspondente adicional de remuneração! A determinação do pagamento da indenização buscou, apenas, reparar o dano econômico potencialmente experimentado pelo empregado, que incorporara culturalmente tal parâmetro remuneratório já majorado pela suplementação do adicional de hora extra em razão de tê-lo recebido por muito tempo e de maneira habitual.

Quanto ao adicional noturno, temos a Súmula 265, do TST, segundo a qual "a transferência para o período diurno de trabalho implica a perda do direito ao adicional noturno".

No caso dos adicionais de periculosidade e insalubridade, sua possibilidade de supressão está evidenciada na norma constante do artigo 194, da CLT: "o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física [...]".

5- O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO EQUILIBRADO E OS ADICIONAIS DE REMUNERAÇÃO

Como vimos alhures, o pagamento dos adicionais de remuneração é determinado pelo ordenamento jurídico trabalhista sempre que os trabalhadores prestarem serviços em condições ditas anormais de trabalho que, por sua natureza, imponham circunstâncias mais gravosas à sua saúde. Esta é, inclusive, a determinação constante do artigo 7º, incisos IX, XVI e XXIII, da CF/88.

A grande discussão que ora se coloca diz respeito à aparente antinomia existente entre algumas normas constitucionais: de um lado, as que buscam tutelar o meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado e proteger a saúde do trabalhador, contidas nos artigos 7º, inciso XXII; 200, inciso VIII e 225, *caput*, e, de outro, as que asseguram o direito do trabalhador à percepção dos adicionais de remuneração, previstas, como dito acima, no artigo 7º, incisos IX, XVI e XXIII.

Em vista disso, caso ocorra desequilíbrio e, conseqüentemente, poluição do meio ambiente laboral, qual deverá ser a postura do Poder Público: determinar que o empregador tome as medidas necessárias para eliminar as condições anormais de trabalho, evitando, assim, a prestação de serviços sob condições mais gravosas à saúde do trabalhador, ou obrigar o mesmo empregador a reparar o potencial dano à

saúde do trabalhador por meio do pagamento de adicionais de remuneração? Qual a medida preferível: a prevenção dos riscos inerentes à atividade laboral ou a mera monetização da saúde do trabalhador?

É certo que, no Direito do Trabalho, essas duas tendências convivem lado a lado. Há os que enfocam a temática do exercício laboral em ambientes poluídos, em circunstâncias nocivas à saúde do trabalhador, sem sequer questionar a tarifação das lesões à saúde pelos adicionais de remuneração²⁶. E há os que se levantam contra essa monetização da saúde, postulando pela transitoriedade do pagamento dos referidos adicionais, ao menos e tão-somente, enquanto não puder ser operada a passagem de ambientes agressivos para ambientes ecologicamente equilibrados, devendo ser esta a medida preferível em relação à elevação da remuneração dos trabalhadores²⁷.

Sem sombra de dúvida, a alternativa mais fácil e menos onerosa para o empresariado, apesar de menos inteligente e mais nociva ao trabalhador, consiste na monetização do risco à saúde, por meio do pagamento habitual de adicionais de remuneração. Com isso, "a empresa passa a não investir para tornar o meio ambiente de trabalho equilibrado e salubre, optando, tão-somente, pelo pagamento dos adicionais, que oneram bem menos que a implantação de medidas para tornar o ambiente saudável"²⁸.

Apesar disso, estamos com Luciano Arlindo CARLESSO, para quem:

A dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho, os princípios informativos da atividade econômica e da ordem social, e o próprio direito à saúde e meio ambiente ecologicamente equilibrado são argumentos recorrentes que são lançados na tentativa de sensibilizar todos os operadores do direito do trabalho para mudar o enfoque tradicional, de

²⁶ FERNANDES, Fábio de Assis F. Meio ambiente do trabalho e saúde do trabalhador: competência administrativa concorrente do Ministério do Trabalho e Emprego e do Ministério da Saúde (SUS): inteligência dos artigos 23, VI, 198, II e 200, VIII da CF/88: Constitucionalidade do art. 154 da Consolidação das Leis do Trabalho. *Revista LTr*, v. 73, n° 1, p. 34-45, jan. 2009, p. 38.

²⁷ BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. 2. Ed. São Paulo: LTr, 2006, p. 1035.

²⁸ GUARNIERI, Bruno Marcos. Meio ambiente do trabalho: prevenção dos infortúnios laborais, dignificação do trabalho e responsabilidade civil do empregador. *Revista LTr*, v. 71, n° 12, p. 1474-1487, dez. 2007, p. 1477.

cunho essencialmente patrimonialista-reparador²⁹.

Somos, assim, pela prevenção do risco à saúde do trabalhador, com vistas à preservação, tanto quanto possível, do meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado. Fundamentamo-nos, para tanto, no princípio da dignidade da pessoa humana – leia-se “do trabalhador” –, já que o pacto laboral não pode afastar do empregado seus direitos fundamentais, bem como nos princípios informativos da atividade econômica e da ordem social porque a primazia do trabalho valoriza a figura do homem-trabalhador em dimensões éticas que não podem ficar reduzidas a meras expressões monetárias.

Defendemos, neste sentido, uma aproximação do Direito do Trabalho em relação ao Direito Ambiental no tratamento jurídico conferido ao meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado. A um, porque o meio ambiente do trabalho é parte indissociável do meio ambiente geral, o que impõe sua análise também sob a ótica do Direito Ambiental; e, a dois, porque essa ótica implicará na aplicação do *princípio ambiental da prevenção*, que preconiza pela adoção prioritária de “medidas que evitem o nascimento de atentados ao meio ambiente, de molde a reduzir ou eliminar as causas de ações suscetíveis de alterar sua qualidade”³⁰.

Ora, como já afirmamos, dada a unidade e indivisibilidade do meio ambiente, a sua análise compartimentada, sob o aspecto do meio ambiente laboral, constitui, tão-somente, um artifício didático, com vistas a facilitar a visão global do mesmo. Isso faz com que o meio ambiente do trabalho, parte inseparável, repita-se, do meio ambiente geral, não encontre exclusividade em qualquer das duas áreas do direito, reclamando-se, por isso, uma interseção entre as normas do Direito do Trabalho e do Direito Ambiental.

Esta também parece ser a conclusão de Sandro Nahamias MELO:

Feitas estas considerações, entendo que o direito do trabalho e o direito ambiental não só se interceptam, quando tratamos de meio ambiente do trabalho, como comportam, com relação ao seu destinatário final – o homem –, objetivos símile. Buscam ambos

²⁹ CARLESSO, Luciano Arlindo. Direito humano a um meio ambiente de trabalho ecologicamente equilibrado: um direito de todos os seres humanos trabalhadores. *Revista LTr*, v. 72, n° 2, p. 209-220, fev. 2008, p. 209.

³⁰ MILARÉ, Édís. *Direito do ambiente*: doutrina, prática, jurisprudência, glossário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 102.

a melhoria do bem-estar do homem-trabalhador e a estabilidade do processo produtivo³¹.

Tal interseção, por sua vez, implicará na aplicação do preconizado princípio ambiental da prevenção, consistente no dever jurídico de evitar a consumação de danos ao meio ambiente em geral e do trabalho.

Segundo aponta Paulo Affonso Leme MACHADO, "*prevenir*" em Português, *prévenir* em Francês, *prevenir* em Espanhol, *prevenire* em Italiano e *to prevent* em Inglês – todos têm a mesma raiz latina, *praevenire*, e têm a mesma significação: agir antecipadamente³².

Daí o sentido do princípio da prevenção: antecipar-se ao momento da consumação do dano, evitando, até mesmo, as situações de mero risco, impedindo, dessa maneira, e na origem, as transformações do meio ambiente prejudiciais à saúde humana³³.

Mas, como será possível prevenir danos ao meio ambiente do trabalho? Que atitudes seriam necessárias para evitar a poluição nesse meio ambiente?

Forçoso é reconhecer que a exposição a certas circunstâncias graves à saúde é intrínseca a determinadas profissões em nosso atual estágio de desenvolvimento tecnológico. Sempre teremos, desse modo, trabalho extraordinário, noturno, perigoso ou insalubre. Por esse motivo, a tendência moderna tem sido a redução da jornada de trabalho e o aumento do período de descanso do empregado, preferencialmente à majoração de sua remuneração para essas situações anormais de trabalho³⁴.

Até porque, reduzindo a jornada de trabalho, seriam respeitados os limites físicos do trabalhador, prevenindo a fadiga, a ocorrência de acidentes de trabalho e o seu acometimento por doenças profissionais relacionadas a trabalho repetitivo e estresse emocional, bem como outros males decorrentes do excesso de horas de trabalho, além do que restaria minimizada a atuação dos agentes agressivos à sua saúde. Além de todos esses benefícios, a redução da jornada ainda permitiria a manutenção do rendimento normal do trabalhador, além de não inviabilizar a criação de novos postos de trabalho, já que, quanto menor

³¹ MELO, Sandro Nahamias. Meio ambiente do trabalho e greve ambiental. *Revista LTr*, v. 73, n° 2, p. 141-146, fev. 2009, p. 142.

³² MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 82.

³³ MILARÉ, Édís. *Direito do ambiente*: doutrina, prática, jurisprudência, glossário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, 102-103.

³⁴ BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. 2. Ed. São Paulo: LTr, 2006, p. 1035-1036.

a duração da jornada, maior a necessidade de trabalhadores, o que logicamente implicaria em aumento do número de postos de trabalho. Outro resultado dessa medida preventiva seria, ainda, a viabilização da vida do trabalhador em comunidade, fora do local de trabalho, possibilitando sua interação com a família e os amigos.

No mesmo sentido, aumentando o período de descanso, durante a jornada e entre jornadas, bem como ao longo da semana e do ano, permitir-se-ia ao organismo humano recompor-se da agressão sofrida durante o trabalho em um meio ambiente desequilibrado, mantendo-se a higidez e a saúde do trabalhador.

Somente assim, seria possível garantir o equilíbrio ecológico do meio ambiente do trabalho e, por consequência, o bem-estar efetivo dos que dele participam!

Por tudo isso, somos levados a concluir que, para fins de harmonizar o conflito aparente entre as normas constitucionais contidas nos artigos 7º, inciso XXII; 200, inciso VIII e 225, caput, e as previstas no artigo 7º, incisos IX, XVI e XXIII, quando o ordenamento assegura o direito do trabalhador à percepção dos adicionais de remuneração, o seu pagamento não pode significar a monetização do risco profissional ou a mercantilização da saúde do trabalhador, mas deve ser entendida como medida excepcional, adotada tão-somente, enquanto não puder ser operada a passagem de ambientes agressivos para ambientes ecologicamente equilibrados, por meio da redução da jornada de trabalho ou do aumento dos períodos de repouso laboral.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 9. ed., rev., amp. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. 2. Ed. São Paulo: LTr, 2006.

CARLESSO, Luciano Arlindo. *Direito humano a um meio ambiente de trabalho ecologicamente equilibrado: um direito de todos os seres humanos trabalhadores*. *Revista LTr*, v. 72, n° 2, p. 209-220, fev. 2008.

CARVALHO, Edson Ferreira de. *Meio ambiente & Direitos humanos*. Curitiba: Juruá, 2007.

CASSAR, Vólia Bomfim. *Direito do trabalho*. 2. ed. Niterói: Impetus, 2008.

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. 9. ed. São Paulo: LTr, 2010.

FERNANDES, Fábio de Assis F. Meio ambiente do trabalho e saúde do trabalhador: competência administrativa concorrente do Ministério do Trabalho e Emprego e do Ministério da Saúde (SUS): inteligência dos artigos 23, VI, 198, II e 200, VIII da CF/88: Constitucionalidade do art. 154 da Consolidação das Leis do Trabalho. Revista LTr, v. 73, nº 1, p. 34-45, jan. 2009.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo dicionário da língua portuguesa. Marina Baird Ferreira; Margarida dos Anjos (coord.). 4. ed. Curitiba: Ed. Positivo, 2009.

GUARNIERI, Bruno Marcos. Meio ambiente do trabalho: prevenção dos infortúnios laborais, dignificação do trabalho e responsabilidade civil do empregador. Revista LTr, v. 71, nº 12, p. 1474-1487, dez. 2007.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito ambiental brasileiro. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MELO, Sandro Nahamias. Meio ambiente do trabalho e greve ambiental. Revista LTr, v. 73, nº 2, p. 141-146, fev. 2009.

MILARÉ, Édis. Direito do ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MUKAI, Toshio. Direito ambiental sistematizado. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1992.

SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo. 30. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008.

_____. Direito ambiental constitucional. São Paulo: Malheiros, 1994.

SÜSSEKIND, Arnaldo et al. Instituições de Direito do Trabalho. 2 v. 18. ed. São Paulo: LTr, 1999.

Recebido em 11/09/2012 - Aprovado em 19/09/2012.

IMPLANTAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO NA PERSPECTIVA DIALÓGICA

Rogério Medeiros Garcia DE LIMA*

Resumo: Este trabalho enfocará a necessária mudança de paradigmas, estimulada pela adoção do sistema processual eletrônico, a qual, por seu turno, não poderá resultar de imposições autoritárias das cúpulas dos Órgãos do Poder Judiciário. A implantação do sistema processual eletrônico, outrossim, deverá sopesar valores relevantes em confronto, ou seja, a *efetividade processual* com garantia da *decisão justa*.

I - INTRODUÇÃO

Este artigo abordará a palestra *Avanços do processo: perspectivas e dúvidas com base na experiência do TRT do Paraná com o processo eletrônico*, ministrada pelo juiz José Aparecido dos Santos, do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná, durante o Curso de Processo Eletrônico promovido pela Escola Nacional da Magistratura (ENM) e pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), em parceria com a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrado (Enfam) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em Brasília-DF, no dia 21 de junho de 2012.

* Desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Doutor em Direito Administrativo pela UFMG. Professor da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, do TJMG, e de cursos de graduação e pós-graduação em Direito.